



José Antonio Bueno

Advogado — OAB-PR 20775-B

Av. 20 de março, Nº 85 – Congonhinhas – PR

CEP 86320-000 – jabueno_advogado@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
– PR

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022
REGISTRO DE PREÇOS – MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2022

GIOVANI DE FREITAS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.928.066/0001-65, estabelecido na Rua Antonio Grandis Gatti, nº 219, nesta cidade e comarca, na pessoa de seu representante legal, Giovani de Freitas, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.565.039-2/PR e do CPF nº 081.996.729-78, por intermédio de seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição Federal e item 2.1 do EDITAL em epígrafe, vem, à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito em seguida expostas:



José Antonio Bueno

Advogado — OAB-PR 20775-B

Av. 20 de março, Nº 85 – Congonhinhas – PR

CEP 86320-000 – jabueno_advogado@hotmail.com

I – DOS FATOS

Visa a municipalidade, a realização de procedimento de licitação na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço por item unitário, objetivando o registro de preços futura e/ou eventual prestação de serviços funerários, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Consta do item 2.1 do Anexo I “Termo de Referência”, a justificativa para realização do presente certame, nos seguintes dizeres:

“Dada à necessidade da Secretaria Municipal de Assistência Social em dar continuidade aos atendimentos referentes ao auxílio funeral e que a Secretaria não dispôr de veículos e equipamentos apropriados para este fim faz-se necessário a contratação empresa para o fornecimento de urnas e prestação de serviços funerários visando o atendimento às famílias de baixa renda do município, as quais não ostentam condições de arcar com os custos de um funeral digno para seus entes queridos falecidos.”

No tocante à modalidade que se pretende adotar, no item 2.4 do Anexo I “Termo de Referência”, justifica-o, nos seguintes dizeres:

“Justifica-se a adoção o Sistema de Registro de Preços por se tratar de serviço cuja necessidade dar-se-á de forma variada, além disso, a



José Antonio Bueno

Advogado — OAB-PR 20775-B

Av. 20 de março, Nº 85 – Congonhinhas – PR

CEP 86320-000 – jabueno_advogado@hotmail.com

natureza do objeto não permite a definição prévia e exata do quantitativo demandado pela administração.”

Em seu Anexo I – TERMO DE REFERENCIA, prescreve os serviços que pretende contratar:

ITENS EXCLUSIVOS PARA ME/EPP

Lote - Serviços Funerários					
Item	Descrição	Und	Qtd	V. Unit	V. Total
1	Funeral Completo Adulto - Compreendendo: urna, paramentação 24 horas, velas e véu simples.	UND	25	R\$ 1.046,40	R\$ 26.160,00
2	Funeral Completo Infantil - Compreendendo: urna, paramentação 24 horas, velas e véu simples.	UND	12	R\$ 576,25	R\$ 6.915,00
3	Translado em veículo funerário - Compreendendo o transporte de ida e volta.	KM	8.000	R\$ 2,58	R\$ 20.640,00
4	Coroa de Flores 1,20 mt, com "Fita de Homenagem".	UND	60	R\$ 239,71	R\$ 14.382,60
5	Túmulo/Gaveta	UND	40	R\$ 1.013,43	R\$ 40.537,20

1.2 Valor máximo estimado da licitação **R\$ 108.634,80 (cento e oito mil seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).**

Todavia, da leitura do teor do instrumento convocatório colhem-se vícios que contrariam, de forma flagrante, a legislação vigente, especificamente em patente colidência com dispositivos estabelecidos na Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002 e Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993.

Cumpra esclarecer que os vícios deste procedimento licitatório estão contidos nos seguintes itens: (i) da modalidade de licitação que se pretende realizar; (ii) solicitação de qualificação técnica incompleta, ante a ausência de licença sanitária dos órgãos fiscalizatórios; (iii) ausência de item obrigatório no rol de serviços a serem contratados.



José Antonio Bueno

Advogado — OAB-PR 20775-B

Av. 20 de março, Nº 85 – Congonhinhas – PR

CEP 86320-000 – jabueno_advogado@hotmail.com

Vejamos:

II - DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO QUE SE PRETENDE REALIZAR:

Como se observa, a municipalidade, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social, alterou a modalidade licitatória que vinha praticando para o objeto da presente licitação (menor preço por lote), objetivando, a partir de então, valer-se da modalidade REGISTRO DE PREÇOS – MENOR PREÇO POR ITEM.

Com a devida vênia, a modalidade pretendida não se afigura viável para o presente procedimento licitatório, visto que poderá ocorrer o “fracionamento do funeral” entre fornecedores, gerando, por consequência, atrasos e aflições aos familiares, visto que, hipoteticamente, caberá ao fornecedor “A”, o atendimento ao item 1 dos serviços funerários e ao fornecedor “B”, o atendimento ao item 3 dos serviços funerários e, ao fornecedor “C”, o atendimento ao item 5 dos serviços funerários, etc...

Nessa hipótese, o Edital sequer prevê a quem recai as atribuições de solicitação dos serviços e o prazo para atendimento, o que certamente causará enormes aflições aos familiares enlutados, além do que, estará em conflito com o princípio da eficiência.



José Antonio Bueno

Advogado — OAB-PR 20775-B

Av. 20 de março, Nº 85 – Congonhinhas – PR

CEP 86320-000 – jabueno_advogado@hotmail.com

Assim se faz necessário rever o procedimento que se pretende adotar, alterando-o para a modalidade até então praticada nos exercícios anteriores e que se mostrou plenamente satisfatória no atendimento do objeto licitado, ou seja, **MENOR PREÇO POR LOTE**, medida esta que permitirá o atendimento completo ao funeral através de um único fornecedor.

III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INCOMPLETA PARA O OBJETO QUE SE PRETENDE CONTRATAR

Observa-se no item 9.1.5.2 do presente Edital, a solicitação de

Apresentação de Licença Sanitária Municipal do estabelecimento de propriedade de registro no CNPJ da Licitante 1ª colocada na fase de lances, **atestando que as instalações cumprem todas as normas sanitárias previstas para o funcionamento de estabelecimentos Funerários na preparação de corpos.**

O Código Sanitário do Paraná (Lei nº 13.331, de 23.11.2001),
estabelece:

“Art. 13. Compete à direção municipal do SUS, além do constante na Lei Orgânica da Saúde:

(...)



José Antonio Bueno

Advogado — OAB-PR 20775-B

Av. 20 de março, Nº 85 – Congonhinhas – PR

CEP 86320-000 – jabueno_advogado@hotmail.com

XIII – expedir licença sanitária para todos os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, com exceção da competência exclusiva do Estado;”

“Art. 63. Constituem infrações sanitárias as condutas tipificadas abaixo:

(...)

VIII – **instalar ou fazer funcionar, sem licença sanitária emitida pelo órgão sanitário competente**, estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços;

Pena – advertência, interdição e/ou multa.”

Ocorre que o estabelecimento onde se realiza a preparação de corpos, para seu funcionamento, obrigatoriamente necessita de licença sanitária expedida pela Secretaria de Estado da Saúde, a qual não pode ser suprida por licença sanitária municipal conforme consta do item 9.1.5.2 do presente Edital.

Ademais causa estranheza a ausência de tal requisito no presente edital, visto que o edital do pregão anterior, sob nº 002/2021 – Processo Administrativo nº 003/2021, exigia a apresentação da licença sanitária emitida pela Regional de Saúde, conforme consta do ítem 13.1.5.3.

E não se trata ou pode-se alegar que tal exigência possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame licitatório,



José Antonio Bueno

Advogado — OAB-PR 20775-B

Av. 20 de março, Nº 85 – Congonhinhas – PR

CEP 86320-000 – jabueno_advogado@hotmail.com

visto que trata-se de documento necessário para o próprio exercício da atividade pelas funerárias, tratando-se, na verdade, de um atestado que a empresa foi inspecionada pela autoridade sanitária competente e atende os requisitos necessários para seu funcionamento, evitando-se, assim, que haja riscos à saúde de todos que, direta ou indiretamente, vão se utilizar dos serviços.

O art. 27, II da Lei 8.666/93 exige para a habilitação da empresa licitação, a devida *qualificação técnica*, especificando em seu art.30, II que a qualificação técnica será objeto de “(...) *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível (...)*”, obviamente, submetendo-se às regras legislativas aplicáveis ao objeto da execução contratada, conforme prescreve o art. 37, *caput*, da CF/88.

E o art. 24, XII da CF/88 estabelece que é *competência concorrente da União Federal, Estados e Municípios legislar sobre a proteção e defesa à saúde*.

Nesse sentido, o art. 483 do Código Sanitário do Paraná (Lei nº 13.331, de 23.11.2001), estabelece:

Art. 483. Os Estabelecimentos de preparo de cadáver devem possuir:

- I. pisos, paredes e mobiliários constituídos de material liso, impermeável e que permita fácil limpeza e desinfecção;
- II. ralos sifonados ligados à rede de esgoto;



José Antonio Bueno

Advogado — OAB-PR 20775-B

Av. 20 de março, Nº 85 – Congonhinhas – PR

CEP 86320-000 – jabueno_advogado@hotmail.com

III. lavatório para degermação das mãos provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento por pedal ou lixeira sem tampa;

IV. lixeira com acionamento por pedal para descarte de resíduos infectantes, como com sangue e ou secreções;

V. livro de registro com os dados dos corpos preparados e declaração do médico responsável de que o cadáver não gera risco de contaminação por doenças de notificação obrigatória ou radioativa, aos profissionais e ao ambiente.

Art. 484. Os estabelecimentos de preparo de cadáver, deverão observar ainda:

I. disponibilizar aos funcionários Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, limpos e em bom estado de conservação, tais como: luvas, botas, óculos, máscaras, calça e camisa ou macacão ou avental de mangas compridas e avental impermeável para processos que ocorram em presença de umidade;

II. adotar procedimentos técnicos sanitários adequados, definidos nas normas vigentes, no tocante a resíduos infectantes, como secreções, sangue e peças anatômicas.

Assim disposto, é de atribuição exclusiva da Vigilância Sanitária, através da Secretaria de Estado da Saúde, a fiscalização desses estabelecimentos e



José Antonio Bueno

Advogado — OAB-PR 20775-B

Av. 20 de março, Nº 85 – Congonhinhas – PR

CEP 86320-000 – jabueno_advogado@hotmail.com

criteriosa verificação do cumprimento das exigências constantes da legislação em comento para posterior emissão da licença sanitária.

Sem o cumprimento dessas exigência, não se expede a licença sanitária e, de consequência, não se pode expedir o alvará de licença.

Portanto, fica evidente a importância de constar em edital a exigência de apresentação de Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitaria atestando que a empresa atende todos os requisitos sanitários para seu funcionamento, para que se garanta a excelência nos serviços a serem contratados.

Ante o exposto, requer a inclusão no edital ora impugnado, **item 9.1.5 – Para Qualificação Técnica**, de exigência de apresentação de licença sanitária expedida pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná.

IV - DOS SERVIÇOS QUE SE PRETENDE CONTRATAR:

Especificamente em relação aos itens 1 (que trata de funeral completo adulto) e 2 (que trata de funeral completo infantil), ambos compreendem: urna, paramentação 24 horas, velas e véu simples.

Importante ressaltar aqui, o significado da palavra PARAMENTAÇÃO.



José Antonio Bueno

Advogado — OAB-PR 20775-B

Av. 20 de março, Nº 85 – Congonhinhas – PR

CEP 86320-000 – jabueno_advogado@hotmail.com

Segundo consta do dicionário online de português, PARAMENTAÇÃO significa “ato ou efeito de paramentar algo, alguém ou a si mesmo, de enfeitar de cobrir com adornos, ornatos, ornamentação.”

A paramentação, na verdade, é a fase final da preparação do corpo pós-morte, para iniciar a “velação do corpo”.

Qual a importância da preparação do corpo pós-morte?

A preparação do corpo pós-morte começa ainda no hospital, assim que o óbito é declarado. Nesse momento, as equipes de enfermagem precisam realizar uma série de procedimentos que visam reduzir os riscos de contaminação, garantir a integridade do leito para outros pacientes e enviar o corpo de maneira correta até a funerária ou o IML.

Já na funerária, o principal responsável pela preparação dos corpos é o tanatopractor, que utilizará uma série de técnicas para deixar o falecido com a melhor aparência possível, permitindo que os seus parentes o velem de forma adequada.

Assim, são esses profissionais que higienizam o corpo, impedem o vazamento de fases e líquidos durante o funeral e realizam reconstruções, no caso de mortes violentas, como de acidentes de trânsito.



José Antonio Bueno

Advogado — OAB-PR 20775-B

Av. 20 de março, Nº 85 – Congonhinhas – PR

CEP 86320-000 – jabueno_advogado@hotmail.com

Sem essa preparação, dificilmente seria possível velar nossos falecidos, porque haveria um risco maior de contaminação das pessoas ao redor, além de que seria preciso lidar com os odores desagradáveis e também a aparência do falecido após horas da morte.

Para a preparação de corpos, a funerária deve estar devidamente equipada com local próprio para realização desses serviços, o qual necessita ser previamente inspecionado e autorizado pela Vigilância Sanitária, demonstrando que atende todos os requisitos necessários para seu funcionamento.

Não se observa no referido Edital, na descrição dos serviços a serem contratados, a preparação de corpos. Tal medida, conforme descrito anteriormente, é de crucial importância, visto que a paramentação não abrange a preparação, e sim, somente sua ornamentação.

Essa técnica (tanatopraxia) foi utilizada recentemente para que se pudesse realizar o funeral do falecido E. H. V. B., cujo óbito ocorreu em 02 de novembro de 2021, em virtude de acidente de trânsito que causou lesões encefálicas e traumatismo craniano na vítima, cujo atendimento deu-se através de solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Sem essas providências, não teria sido possível velar o corpo e permitir aos familiares, amigos e conhecidos uma despedida digna de seu ente querido.



José Antonio Bueno

Advogado — OAB-PR 20775-B

Av. 20 de março, Nº 85 – Congonhinhas – PR

CEP 86320-000 – jabueno_advogado@hotmail.com

Assim, faz-se necessário alterar o Anexo I do Edital, para incluir entre os serviços a serem contratados, em ítem próprio, a PREPARAÇÃO DE CORPOS com a utilização das técnicas necessárias, inclusive, TANATOPRAXIA, se necessário, para somente após, efetuar sua paramentação.

V – DO DEVER DE LEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL

O dever de exigir dos licitantes os requisitos essenciais à execução do futuro contrato é, ressalte-se, um dever imposto por lei e também pela Constituição Federal.

Daí porque afirmar-se que, quando houver, em edital de licitação, qualquer cláusula contrária à legalidade ou, mais ainda, contrária à finalidade que inspira sua adoção, é imprescindível a sua desconstituição, com a consequente republicação do ato convocatório, depurado dos vícios que o acometiam em momento anterior.

No presente caso, vários itens não são solicitados na contratação, o que ocasiona obscuridade, podendo haver prejuízos em todos os âmbitos da esfera administrativa se manter o edital nessa linha, o que poderá propiciar a participação de empresas que não atendem os requisitos indispensáveis para execução de



José Antonio Bueno

Advogado — OAB-PR 20775-B

Av. 20 de março, Nº 85 – Congonhinas – PR

CEP 86320-000 – jabueno_advogado@hotmail.com

serviços funerários, os quais necessitam ser previamente atestados pela vigilância sanitária.

Além disso, por consequência, ocorrerá a violação ao princípio da eficiência in verbis:

“Assim, o princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.” (grifamos) (MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. Ed., São Paulo; Atlas, p. 30).

A própria administração seguirá vulnerável se mantiver o edital no formato publicado, podendo ocorrer vícios na contratação.

Até porque, a finalidade de qualquer regra de habilitação em licitações públicas é única e tão-somente garantir que a licitante tenha as condições mínimas necessárias para executar futuramente o contrato, o que não se vislumbra no caso em concreto.

VI – REQUERIMENTO FINAL:



José Antonio Bueno

Advogado — OAB-PR 20775-B

Av. 20 de março, Nº 85 – Congonhinas – PR

CEP 86320-000 – jabueno_advogado@hotmail.com

Em razão de todos os fatos apresentados, em que pese o habitual zelo repassado por severo nível de rigor que convém a toda aplicação de recursos da Administração Pública, o subscritor desta peça requer a impugnação do referido edital por não observar os ditames da Lei, bem como os princípios básicos que norteiam a Administração Pública.

Ademais, é de se observar também, que a Secretaria Municipal de Assistência Social, nas justificativas apresentadas no Anexo I do Edital já ressaltou que não dispõe de veículos e equipamentos apropriados para execução dos serviços funerários, esquecendo-se inclusive, de ressaltar que também não possui servidores para o exercício dessas funções, o que demonstra o equívoco ao objetivar o “registro de preços futura e/ou eventual prestação de serviços funerários”.

Não se trata de eventual prestação de serviços funerários, e sim, de imprescindível contratação de empresa especializada para execução dessas atividades (serviços funerários) e que a mesma esteja legalmente habilitada para o seu exercício, motivo pelo qual, oferta-se a presente impugnação

O presente pedido de impugnação é legal, tempestivo e está amparado nas razões de fato e fundamentos de direito elencados.

Diante de todo o exposto, em atenção aos imperativos do interesse público, requer:



José Antonio Bueno

Advogado — OAB-PR 20775-B

Av. 20 de março, Nº 85 – Congonhinhas – PR

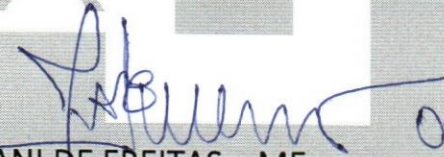
CEP 86320-000 – jabueno_advogado@hotmail.com

- I. O acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, em sua íntegra, a fim de que se corrijam os vícios do EDITAL conforme apontados acima, publicando novo EDITAL, de maneira a se promover ao final do certame, a contratação de empresa licitante que atenda todos os requisitos necessários e legais para cumprimento do objeto do contrato.
- II. Encaminhamento imediato à autoridade superior para ciência prévia dos fatos.

N. Termos,

P. e A. Deferimento.

Nova Fátima (PR) 10 de janeiro de 2022.

P/A  OAB/PR 20775-B
GIOVANI DE FREITAS – ME
CNPJ Nº 28.928.066/0001-65



José Antonio Bueno

Advogado — OAB-PR 20775-B

Av. 20 de março, Nº 85 – Congonhinhas – PR

CEP 86320-000 – jabueno_advogado@hotmail.com

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE(S):

GIOVANI DE FREITAS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.928.066/0001-65, estabelecido na Rua Antonio Grandis Gatti, nº 219, nesta cidade e comarca, na pessoa de seu representante legal, Giovani de Freitas, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.565.039-2/PR e do CPF nº 081.996.729-78.

OUTORGADO:

JOSÉ ANTONIO BUENO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PR sob nº 20.775-B, portador do CPF nº 453.736.129-87, com escritório profissional na Avenida Vinte de Março, 85, na cidade de Congonhinhas-Paraná - CEP 86320-000 - jabueno_advogado@hotmail.com.

Pelo presente instrumento particular de mandato, o outorgante acima qualificado nomeia e constitui o outorgado seu procurador, **PARA DEFENDER OS INTERESSES DO OUTORGANTE PERANTE O MUNICIPIO DE NOVA FÁTIMA - PARANÁ, REFERENTE AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022 - REGISTRO DE PREÇOS – MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2022**, conferindo-lhe amplos poderes para agir em conjunto ou separadamente, para, onde com esta se apresentar, esteja investido de todos os poderes necessários para representa-lo em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em qualquer foro ou grau de jurisdição ou fora deles, bem como, perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, dispondo para isso de amplos e gerais poderes, facultando-lhe requerer e assinar tudo o que julgar necessário para defender interesses e direitos do outorgante com referência à finalidade deste mandato, para o que, confere os poderes contidos nas cláusulas “ad judícia” e “extra judícia” e, ainda, os de assinar quaisquer termos judiciais e os especiais para acordar, notificar, interpelar, transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, requerer alvará para levantamento de importâncias, receber e dar quitação, nomear peritos, impugnar contas e cálculos, manifestar sobre laudos, desentranhar peças, exercitar reconvenções, habilitar créditos, apelar, agravar, reconciliar, assinar requerimentos, protocolar pedidos, podendo ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, ficando pactuado que os honorários advocatícios pelos serviços prestados através do presente mandato será de 30% (trinta por cento) sobre os valores que forem levantados junto ao Banco do Brasil, ficando autorizado a reter referido percentual no momento do levantamento.

Congonhinhas, 07 de janeiro de 2022.



GIOVANI DE FREITAS - ME